



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000832-55.2013.815.0011 – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande.

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Rubival Araújo Alves Júnior

ADVOGADO: Arthur Franca Henrique e Guilherme Queiroga Santiago

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (ARTIGOS 129, §9º E 147 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE ATESTA AGRESSÕES RECÍPROCAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES E QUEM AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.

Em se tratando de crimes de violência doméstica, não se pode condenar o réu quando as provas dos autos apontam a existência de agressões mútuas e não atestam, com a segurança necessária, quem deu início à violência e quem agiu em legítima defesa.

Considerando a insuficiência de provas para a condenação do réu no presente caso, imperiosa é a absolvição deste com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da qual se insurge contra

a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que absolveu o réu **Rubival Araújo Alves Júnior**, acusado de ter agredido sua companheira.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 08 de outubro de 2012**, o acusado teria ofendido a integridade física da Sra. Maria Valderia Carlos, com socos e mordidas, além de ameaçá-la de causar mal injusto e grave.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º e artigo 147 do Código Penal, em concurso material (art. 69 também do CP).

Recebida a denúncia em 10/06/2013 (fl. 27), o réu foi regularmente citado (fl. 28v), cuja defesa escrita foi apresentada às fls. 29/32.

Finda a instrução processual, o denunciado foi absolvido das acusações, ao argumento de que não há nos autos prova idônea, capaz de atestar quem iniciou a agressão, isto é, pelo conjunto probatório dos autos, não se pode afirmar se foi o réu quem iniciou as agressões ou se ele agiu em legítima defesa, já que a vítima retratou-se de suas declarações iniciais, afirmando que teria atingido primeiramente o réu e este retribuído a agressão (sentença às fls. 66/68).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal (fl. 70), pleiteando, através das razões de fls. 77/79, a reforma da decisão com a conseqüente condenação do réu, já que a prova técnica (laudo pericial) indica que a vítima, de fato, foi agredida pelo agente. Assevera que a tese de legítima defesa utilizada pelo acusado não deve prosperar, uma vez que ele utilizou de meios desproporcionais para defender-se, com atitudes excessivamente agressivas.

Em contrarrazões, o réu rebate os argumentos acusatórios e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 84/86).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 91/93).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

O apelante pleiteia a condenação do réu pelo delito de violência doméstica sob a alegação de que há nos autos provas suficientes da autoria e materialidade do delito.

Infrutífera a irresignação acusatória.

A figura típica da violência doméstica está prevista no art. 129, § 9º, do CP, nos seguintes termos:

“Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

Compulsando os autos, observa-se que a materialidade delitiva se encontra suficientemente consubstanciada através do Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física de fl. 09, atestando a existência de lesão na vítima Maria Valderia Carlos.

Ocorre que a vítima afirma em seu depoimento (mídia de fl. 51) que foi ela que iniciou com as agressões, pois não queria que o acusado saísse de casa, relatando, ainda, que havia arranhado o seu companheiro no braço e que ele havia mordido o seu braço porque queria pegar a chave do carro que estava em sua mão. Além disso, ressalta que o seu companheiro é uma pessoa muito calma e que ela é mais agressiva do que ele.

É bem verdade que, em crimes dessa natureza, o depoimento da vítima reveste-se de importância salutar, já que os mesmos geralmente ocorrem no interior das residências, sem que outras pessoas tenham acesso ao local. Ocorre, porém, que a própria vítima afirma que também agrediu o acusado, o que nos impede de alcançar um juízo de certeza sobre a realidade dos fatos, pois não podemos apontar quem iniciou as agressões e quem agiu em legítima defesa. Além disso, não podemos afirmar se a eventual legítima defesa ultrapassou os limites da proporcionalidade.

Ressalte-se que dos depoimentos colhidos pelas testemunhas às fls. 18/19, em fase inquisitorial e confirmados em juízo, registrou-se o seguinte:

*“(...) A vítima relatou a depoente que teve uma discussão com seu companheiro RUBIVAL, e **que na ocasião, ela pegou uma panela para jogar contra o acusado, tendo este a jogado contra uma porta, com o intuito de se defender;** Que a declarante também ficou sabendo que a vítima pegou a chave do veículo do acusado, para que ele não saísse de casa, ocasião em que ele deu uma mordida na mão dela para que ela soltasse a chave; **Que alega a depoente que conhece o casal e sabe que RUBIVAL tem uma boa índole, e que não agrediria a vítima se ela não tivesse ficado alterada;** (...)” - grifo nosso - (Depoimento da Srª Elizabeth Pereira de Lucena - fl. 18).*

“(…) Que afirma o depoente que se dirigiu imediatamente para a casa da vítima, e lá chegando, constatou que ela tinha sido agredida fisicamente pelo acusado, mas **que a agressão só ocorreu porque ela tinha ficado muito alterada e estava tentando impedir a saída de RUBIVAL de casa**; Que, segundo a vítima, ela pegou a chave do carro de RUBIVAL, e ele deu uma mordida na mão dela para que ela soltasse a chave; Que afirma o depoente que não tem conhecimento se o acusado ameaçou a vítima; **Que conhece o casal e sabe que RUBIVAL tem uma boa índole, e que não agrediria a vítima se ela não tivesse o provocado**; (…)” - grifo nosso - (Depoimento do Sr Muller Fernando Rodrigues Cipriano - fl. 19).

Nesse sentido, verifico que as testemunhas também não apresentaram nenhum fato relevante capaz de assegurar a condenação do réu.

Portanto, acosto-me ao que foi dito na r. Sentença proferida pela magistrada Renata Barros de Assunção Paiva (fl. 67), *verbis*:

“(…)

Em que pese as circunstâncias de ter o casal reatado o relacionamento, o que atinge diretamente o ânimo denunciativo da ofendida, o fato é que a alegada agressão ressoa isolada no caderno processual, nada sendo produzido que a corrobore. As testemunhas ouvidas em Juízo sustentaram, igualmente, que tenha o réu sido também atingido pela vítima.

Desse modo, crível a tese de que tenha o réu agido em sua própria autodefesa, de forma iminente e proporcional, o que configuraria a excludente da legítima defesa e afastaria a sua responsabilidade criminal.

No mesmo norte verifica-se que a imputação referente ao crime de ameaça também não foi suficientemente demonstrada nos autos, já que, em Juízo, a vítima negou que tenha sido proferidas ameaças, dizendo que ambos discutiram entre si, sem especificar dizer que constituísse realmente ameaça (promessa de mal injusto e grave).

(…)

Assim, constata-se que ambas as acusações formuladas na denúncia careceram de ratificação pela prova produzida, havendo dúvidas acerca da sua ocorrência e da responsabilização do réu. (…)”

Diante desse fato, não há outra alternativa senão reconhecer a insuficiência de provas para a condenação, aplicando-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*. Sobre o tema, destaca-se a pacífica jurisprudência pátria:

“PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE QUEM DEU INÍCIO À CONTENDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A PALAVRA DA VÍTIMA, EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, REVESTE-SE DE ESPECIAL FORÇA PROBATÓRIA, DEVENDO, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE FIRME, COERENTE E ENCONTRAR RESPALDO EM OUTROS ELEMENTOS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO.

2. SE NO DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO A VÍTIMA INFORMA QUE AGREDIU O ACUSADO COM UM RODO, TENDO ESTE POR SUA VEZ LHE AGREDIDO COM ALGUNS SOCOS, HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À

INICIATIVA DAS AGRESSÕES. É DE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO, EM FACE DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO.

3. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJ-DF - APR: 20120510067755 DF 0006580-45.2012.8.07.0005, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 13/02/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2014 . Pág.: 209) - grifo nosso.

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. AGRESSÕES RECÍPROCAS. FALTA DE PROVAS.

1. O Ministério Público apelou da decisão que absolveu o réu da imputação da prática do crime de lesões corporais, dizendo haver provas suficientes da autoria e da materialidade.

2. No caso dos autos, o contexto narrado demonstra a existência de agressões recíprocas entre o acusado e a vítima, não tendo sido possível verificar a existência do crime imputado. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJ-RS - ACR: 70054795489 RS , Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 07/08/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2013) - grifo nosso.

Ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator